



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2024

Institui a Política Nacional Mais Cultura nas Escolas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391116&filename=PL-533-2024



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional Mais Cultura nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional Mais Cultura nas Escolas, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no País.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas:

I - ampliar o acesso à cultura e o repertório cultural de estudantes, de professores e de comunidades em que as escolas estão inseridas, contemplando a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso às diversas formas de linguagens artísticas;

II - promover e integrar atividades artístico-culturais no currículo de escolas públicas, em alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular e a perspectiva da educação integral, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, com a valorização do diálogo entre saberes comunitários e escolares e a integração à realidade escolar das potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

IV - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade cultural na vivência escolar;





V - proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;

VI - promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;

VII - fomentar o comprometimento de professores e de estudantes com os saberes culturais locais;

VIII - contribuir para o fortalecimento da prática e do ensino das manifestações culturais populares e das expressões artísticas regionais no âmbito do currículo e das práticas pedagógicas das escolas de educação básica;

IX - proporcionar aos estudantes vivências artísticas e culturais que promovam a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem;

X - fortalecer a cooperação, o intercâmbio e a produção artística entre diferentes profissionais da educação e da cultura, incluídos artistas, mestres da cultura, agentes culturais do território, professores, estudantes e comunidades escolares; e

XI - garantir a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de plano de atividade cultural anual em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos entes federativos.

Art. 3º A União prestará apoio operacional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem à Política Nacional Mais Cultura nas Escolas, na forma do regulamento.





§ 1º O apoio operacional compreenderá a orientação, a articulação, o acompanhamento, os instrumentos e os recursos necessários à elaboração, à seleção, à execução e ao monitoramento dos planos de atividade cultural.

§ 2º A seleção dos projetos direcionados à implementação da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas observará procedimento público e critérios definidos em regulamento e poderá contar com acompanhamento do conselho escolar ou de instância equivalente.

§ 3º O plano de atividade cultural conterá a delimitação das ações, as metas, o cronograma de execução e a previsão de início e término das atividades.

§ 4º A execução dos planos de atividade cultural poderá abranger bens, serviços e demais meios necessários à realização das atividades artísticas, culturais e pedagógicas neles previstas.

Art. 4º O plano de atividade cultural deverá considerar, com base na realidade escolar, pelo menos 1 (um) dos seguintes eixos temáticos:

I - residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: desenvolvimento de propostas com artistas da arte contemporânea ou mestres da cultura popular e tradicional de diferentes segmentos e linguagens que, por meio da residência artística, promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites socialmente determinados nas linguagens artísticas entre arte consagrada e cultura popular, de forma a valorizar a inovação e,





concomitantemente, a potencializar as escolas como espaços de experimentação e de reflexão artística;

II - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas, como artes cênicas, audiovisual, música, artes da palavra e artes visuais;

III - atividades em ambientes culturais fora da escola: atividades de formação em espaços próprios da cultura, como teatros, museus, galerias de arte, ateliês de artistas, pontos de cultura, praças, parques, cinemas, bibliotecas, sítios históricos, públicos, privados ou do terceiro setor, compreendidos esses equipamentos como ambientes de formação artística e de repertórios culturais, por meio de visitas guiadas, oficinas, minicursos, residências artísticas, atividades e vivências em diferentes locais, possibilitada a utilização das edificações e dos espaços culturais das universidades;

IV - educação patrimonial, que compreende patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e à identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, os saberes e fazeres da cultura brasileira, inclusive com produção de materiais didáticos, realização de





oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, entre outras atividades;

V - cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam técnicas de comunicação tradicionais e contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem, preferencialmente, *software* livre, internet e mídias diversas, tais como multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, videoarte, *web* arte, para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e dos conteúdos culturais;

VI - cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos históricos, sociais e econômicos responsáveis pela formação sociocultural brasileira e suas instituições;

VII - culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas expressões;

VIII - educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio ambiente e dos saberes da comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e a difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitam à comunidade escolar e aos territórios educativos experimentarem situações de ensino-aprendizagem relacionadas





à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitem a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno;

IX - promoção da leitura e da literatura no ambiente escolar: realização de projetos de formação de leitores e da promoção da literatura no ambiente escolar, por meio da criação de clubes de leitura, organização de salas de leitura e bibliotecas escolares, eventos literários, saraus, competições de poesia, formação de mediadores de leitura, entre outras atividades, com ênfase na dimensão cultural da leitura como elemento para ampliação dos repertórios culturais e na formação de leitores críticos, inventivos e autônomos;

X - audiovisual e cinema: projetos de produção audiovisual e aprendizagem da linguagem audiovisual, bem como o estímulo à criação de cineclubes e à exibição de filmes de produção nacional com mediação pedagógica, prevista no § 8º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de forma integrada à proposta pedagógica da escola; e

XI - cultura do acesso e direitos culturais das pessoas com deficiência: qualquer ação que aproxime a comunidade escolar da realidade das pessoas com deficiência, como visitas a institutos e a associações, presença de artistas com deficiência, rodas de conversa.

Art. 5º Para a execução das medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro





Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 6º A implementação da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas será custeada por dotações orçamentárias de todos os entes federativos consignadas anualmente nos respectivos orçamentos, observada a legislação orçamentária e fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de abril de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 87/2026/SGM-P

Brasília, 22 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 533, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional Mais Cultura nas Escolas”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26_par8

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar (2009) - 11947/09

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>